



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2026/2018

PROCESSO Nº 00065.005199/2012-50
INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Assunto: **Multa por infração ao CBAer - Conversão em diligência**

1. Avaliados todos os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 2221733). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que este seja encaminhado à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS**, de forma que seja respondido o quesito formulado no item '22' do Parecer 1766 (SEI 2221733), e, *se for o caso*, sejam prestadas as informações outras, desde que pertinentes, devendo, no entanto, retornar no menor prazo de tempo possível, para continuidade da análise e futura decisão.
- **Importante observar os termos do disposto na Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.**

3. À Secretaria.

4. Encaminhe-se à **Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS** conforme decidido.

5. Após a resposta concernente a esta diligência, e antes da devolução do processo para análise, notifique-se o interessado da realização e resultado desta diligência para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, venha a apresentar as alegações que julgar necessárias. Findo este prazo, o processo deverá ter continuidade independente da manifestação do interessado.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/09/2018, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2230463** e o código CRC **F3E74C7A**.

PARECER Nº **1769/2018/ASJIN**
 PROCESSO Nº 00065.005199/2012-50
 INTERESSADO: PAN-TAXI AEREO MS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso
00065.005199/2012-50	648031154	06624/2011	PAN-TAXI AEREO MS LTDA	13/07/2011	21/11/2011	04/06/2012	29/04/2015	23/03/2016	RS 7.000,00	07/04/2016

Enquadramento: na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177

Infração: portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, lavrado em face da empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme descrita nos termos do Auto de Infração (AI) nº 06624/2011, por portar conjunto de primeiros socorros em desacordo com a regulamentação, com a seguinte descrição:

Durante a realização de auditoria de acompanhamento de base principal nacional, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG/SP, foi constatada a seguinte irregularidade: conjunto de primeiro socorros em desacordo com a norma (requisitos: RBAC 135.177 "b").

2. O auto de infração foi capitulado na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177

3. A materialidade da infração está caracterizada no Relatório de Fiscalização nº 746/2011GVAG -SP (fl.2), substanciado durante a auditoria de acompanhamento da base principal nacional da empresa, prevista no Programa de Trabalho Anual 2011 da GVAG.

4. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

5. **Relatório de Fiscalização e Acontecimentos Relevantes** - A fiscalização apurou que a empresa PAN-TAXI AEREO MS LTDA mantém o conjunto de Primeiros Socorros em desacordo com a norma (requisito RBAC 135.63) (fl.2).

6. **Da ciência e da Defesa Prévia** - Cientificada do Auto de Infração em 04/06/2012, fls. 41, apresentou defesa prévia em 25/06/2012, na qual argui, inicialmente, que a auditoria não foi realizada na Base Principal da empresa, e sim no box do Aeroporto Internacional de Campo Grande -MS. Em adição, argui não ser possível a auditoria afirmar que o conjunto de primeiros socorros estava em desacordo, na medida em que se encontrava lacrado. E, em momento algum, os fiscais pediram para rompê-lo, apenas se pautaram nos documentos (lista) exigidos pela legislação.

7. Diante dessas alegações pede a anulação do auto de infração.

8. **Da Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em decisão motivada (fls. 43 a 45) confirmou o ato infracional, nos termos da alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, associado ao item "b" do RBAC 135.177 e aplicou sanção no patamar médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes.

9. **Das razões de recurso** - Ao ser notificada da decisão de primeira instância em 23/03/2016 (fl. 77), a interessada protocolou recurso nesta Agência em 07/04/2016 (fls. 70/75), no qual reitera suas alegações de defesa prévia, e argui cerceamento de defesa, pelo fato de a empresa estar extinta na época da notificação. Nesses termos, pede a extinção dos autos.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. Das Alegações do interessado e do cotejo dos argumentos de Defesa

12. A empresa interessada, após ciência quanto ao referido Auto de Infração, apresenta sua defesa, a qual foi *adequadamente analisada* pelo setor de decisão de primeira instância, conforme se pode observar, em síntese, pelos trechos das referidas considerações, descritos a seguir:

No concernente a alegação de que a infração fora constatada no Box do Aeroporto de Campo Grande e não na Base Principal, apontou que consta no auto de infração de forma clara o Local em que a infração foi constatada. Ressaltou que o RBAC 119, SEÇÃO 1119.3 dispõe o seguinte:

119.3 Definições

Para os propósitos deste RBAC e dos demais RBAC que regem a operação de aeronaves (RBAC operacionais) são válidas as definições do RBAC 01 e os termos abaixo têm os seguintes significados:

(...)

(e) Base principal de operações significa o aeródromo onde se localizam as principais instalações operacionais de um detentor de certificado (hangares, aeronaves, pontos de embarque e desembarque de passageiros, etc.). Pode, ou não, ser no mesmo local da sede administrativa e/ou da base principal de manutenção. Para os fins deste regulamento, deve ser a sede operacional citada em documentação da Superintendência de Serviços Aéreos da ANAC (ANAC-SSA).

13. Nesses termos afasta-se as alegações apresentadas na defesa prévia pela interessada.

14.

15. Das contrarrazões recursais - Arguição de Cerceamento de Defesa e do Direito ao Contraditório

16. Sobre a alegação de vício na notificação, pelo fato de a empresa estar extinta. Em pesquisa à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, restou constatado que a empresa PAN TAXI AEREO MS LTDA., CNPJ 73.365.801/0001-24, teve sua última outorga de autorização para operar vencida em 29.08.2013, nos termos da Decisão nº 345, de 28.08.2008, publicada no DOU de 29.08.2008(SEI 2228980). Não obstante, conforme consta da Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ da empresa, esta deu baixa em seu registro na Receita Federal em 28.03.2016, após o vencimento de sua autorização para operar serviços aéreos públicos(SEI 2229034).

17. Quanto à notificação da Decisão de Primeira Instância, esta ocorreu em 23/03/2016, data posterior à vigência da última outorga fornecida pela Anac para operar.

18. Por outro lado, a baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ junto à Receita Federal ocorreu em data posterior à notificação da Decisão de Primeira Instância, ou seja em 23/03/2016.

19. Como a dissolução da empresa foi identificada como baixada durante o curso deste processo administrativo, e não constam nos autos informações ou documentos acerca dos detalhes sobre os atos constitutivos da empresa. Do mesmo modo em que não foi identificado que a PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa, antes de levá-lo à Junta Comercial. Tendo em vista que a dissolução da sociedade empresária só será plenamente regular, caso haja ocorrido a comunicação prévia ao setor competente desta Agência, consoante entendimento esposado no Parecer n. 00148/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU.
20. Ressalto ser esta informação de suma para o redirecionamento ou não de eventuais futuras notificações aos interessados neste processo administrativo.
21. Desse modo, diante das incertezas dos fatos, tendo como premissa assegurar aos interessados o direito de manifestar suas legítimas posições e expectativas das imputações que lhe são formuladas nos autos, como condição de validade do ato. Esta relatora sugere, *neste ato*, o encaminhamento à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos:
22. a) para nos informar se a empresa PAN TÁXI AÉREO MS LTDA submeteu previamente à aprovação da Agência o distrato da empresa.
23. O setor competente, caso assim entenda necessário, poderá acrescentar outras informações e considerações pertinentes.
24. Pelo exposto, sugiro que se **CONVERTA EM DILIGÊNCIA o presente processo**, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, a fim de que seja encaminhado à Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos, de forma que sejam **prestadas as informações solicitadas**, devendo, posteriormente, retornar a este Relatora para posterior proposta de Decisão.
25. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**
26. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert
Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 17/09/2018, às 17:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do **Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2221733** e o código CRC **1A5676DE**.

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ
73.365.801/0001-24

DATA DA BAIXA
28/03/2016

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL
PAN-TAXI AEREO MS LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO R NELSON BORGES DE BARROS		NÚMERO 56
COMPLEMENTO	BAIRRO OU DISTRITO CARANDA BOSQUE	CEP 79.032-190
MUNICÍPIO CAMPO GRANDE	UF MS	TELEFONE (67) 3356-4410

MOTIVO DE BAIXA

EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitida às 15:08:58, horário de Brasília, do dia 14/09/2018 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0140100 - CAMPO GRANDE

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Voltar



Preparar Página
para Impressão

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 345, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.

Autoriza a operação de sociedade empresária de táxi aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista o que consta do processo nº 07-01/10006/93, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria de 26 de agosto de 2008, DECIDE

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PAN TÁXI AÉREO MS LTDA., CNPJ nº 73.365.801/0001-24, com sede social na cidade de Campo Grande (MS), a explorar o serviço aéreo público de transporte de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente